PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório original foi objeto de anulação parcial, baseado nas falhas sistemáticas ocorridas durante a etapa de envio de lances;

CONSIDERANDO que a ANULAÇÃO PARCIAL não se confunde com ANULAÇÃO TOTAL;

CONSIDERANDO que a decisão de anulação parcial objetiva corrigir irregularidades específicas sem comprometer a integridade geral do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a decisão de anulação parcial determinou o retorno do processo à fase de abertura do certame (fase competitiva), PRESERVANDO os atos realizados anteriormente, incluindo questionamentos, impugnações e cadastros das propostas (já registradas);

CONSIDERANDO que a participação de novas licitantes NÃO é permitida no processo licitatório em andamento, exceto por meio da abertura de um novo processo;

CONSIDERANDO que a anulação parcial foi fundamentada com base no Art. 51 do Decreto Estadual nº 15.327/2019, que diz: "Art. 51. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado";

CONSIDERANDO que, apesar da decisão de anulação parcial, foi constatado que o processo original foi marcado como "ENCERRADO" e um novo processo foi iniciado, permitindo a participação de novas licitantes;

CONSIDERANDO a importância de manter a igualdade, a transparência e a competitividade no processo licitatório;

CONSIDERANDO que a Lei 14.133/2021, que revoga integralmente as Leis 8.666/93 e 10.520/02, passou a ser obrigatória a partir de janeiro de 2024, e que o novo processo foi publicado em 05 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO que, havendo a abertura de um novo processo licitatório, que possibilita novos questionamentos, novas impugnações e cadastros de

novas propostas, o processo licitatório em questão encontra-se em desacordo com a legislação em vigor, tornando-se irregular; e, portanto, não deve prosseguir sem que seja adequado à nova legislação.

SOLICITAMOS esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- 1. Por que foi tomada a decisão de iniciar um novo processo licitatório em vez de retomar o processo original a partir da fase de abertura do certame, em conflito com a decisão de anulação parcial?
- **2.** Como a administração justifica a possibilidade de participação de novas licitantes no processo, uma vez que não preserva os atos realizados até a fase de abertura do certame (fase competitiva)?
- **3.** Como a administração justifica a marcação do processo original como "ENCERRADO" no portal de licitações, considerando que a decisão foi de uma anulação parcial que não implicava o encerramento completo do processo?
- **4.** Considerando que o atual expediente configura novo processo, qual o motivo do pregão não estar em conformidade com a Lei 14.133/2021, eis que a referida lei deve, obrigatoriamente, ser aplicada a partir de janeiro de 2024?

REQUEREMOS que as respostas a estes questionamentos sejam fornecidas de forma fundamentada, a fim de assegurar transparência e correção no processo licitatório em questão.

SOLICITAMOS, ainda, uma análise detalhada destes apontamentos, pois eles provavelmente serão alvo de diversos questionamentos que poderiam levar à anulação do processo.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Departamento Estadual de Trânsito



Resposta ao pedido de esclarecimento, intempestivo, da Empresa: COMUNICA CONTACT CENTER.

1. Por que foi tomada a decisão de iniciar um novo processo licitatório em vez de retomar o processo original a partir da fase de abertura do certame, em conflito com a decisão de anulação parcial?

Em cumprimento à decisão publicada no DOEMS em 08 de fevereiro de 2024, não se deu início a um novo processo licitatório, tal processo foi retomado da fase em que se procedeu anulação parcial.

2. Como a administração justifica a possibilidade de participação de novas licitantes no processo, uma vez que não preserva os atos realizados até a fase de abertura do certame (fase competitiva)?

A decisão de anular parcialmente é a única maneira de garantir a integridade do processo licitatório, considerando que a empresa responsável pela gestão do sistema não conseguiu determinar o impacto preciso da inconsistência sistêmica.

Como é dever da administração pública garantir a observância do princípio da isonomia e assegurar a integridade do processo, a anulação parcial foi efetuada desde a abertura do certame, sendo retomada a partir desse ponto.

Conforme acórdão nº 1.904/2008 (TCU – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 05 de setembro de 2008.

"A anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados."

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de estabelecer com precisão o momento exato em que ocorreu a instabilidade e a dificuldade de identificar quais licitantes foram prejudicados e qual momento, decidiu-se pela anulação parcial, retomando o certame a partir da fase de abertura. Esta etapa, que teve início após a publicação no diário oficial, corresponde à divulgação do edital e permite a participação de qualquer licitante interessado.

3. Como a administração justifica a marcação do processo original como "ENCERRADO" no portal de licitações, considerando que a decisão foi de uma anulação parcial que não implicava o encerramento completo do processo?

A Equipe do pregão responsável pelo certame responderá o questionamento.

4. Considerando que o atual expediente configura novo processo, qual o motivo do pregão não estar em conformidade com a Lei 14.133/2021, eis que a referida lei deve, obrigatoriamente, ser aplicada a partir de janeiro de 2024?

A fundamentação do certame continuar regido na lei 8.666/93 se baseia no Decreto 16.123/2023, que dispõe sobre o marco temporal e o procedimento de transição entre a Lei Federal 14.133/2021 e a Lei Federal 8.666/93.

Decreto 16.123, de 9 de março de 2023.

Art. 3º A opção pela aplicação do procedimento das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de junho de 2002, demanda processo administrativo autuado e manifestação expressa da autoridade competente na fase preparatória do processo licitatório ou de contratação direta.

Rodovia MS 080, Km 10 – CEP: 79114-901 Tel.: 67 3368.0100 – Campo Grande – MS

Central de Informações: 154 (Capital) – 67 3368.0500 (Interior)

Ouvidoria: 67 3368.0209 – http://www.detran.ms.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Departamento Estadual de Trânsito



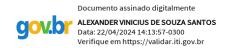
Art. 4º A opção de trata o caput do art. 3º deste Decreto fica condicionada à publicação do edital de licitação ou do extrato de ratificação de contratação direta até o dia 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma previsto no Anexo deste Decreto. (redação dada pelo Decreto nº 16.191, de 18 de maio de 2023).

§ 1º Se houver necessidade de republicação do edital que observou o disposto no caput deste artigo, será considerada a data de sua primeira publicação para fins de atendimento do disposto neste Decreto.

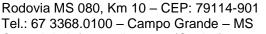
Sendo assim, o edital republicado no dia 03 de abril de 2024, tem para efeito de

consideração a data de 6 de novembro de 2023, data do edital cujo certame foi anulado parcialmente.

Ademais, sobre esse assunto, o PARECER PGE/MS/CJUR-SEL/N" 022/2023, trouxe a seguinte orientação: "Com efeito, em resposta à consulta formulada, nas hipóteses de declaração de nulidade parcial do procedimento licitatório, que exijam nova publicação do Edital, entende-se possível aplicar, por analogia o §1° do art. 4° do Decreto Estadual 16.123/2023, desde que o vício de legalidade no instrumento convocatório possa ser facilmente corrigido com o simples refazimento desse ato (nova publicação), sem a necessidade de se promover alterações substanciais na fase preparatória e que demandariam novos estudos e/ou pesquisas."



Alexander Vinícius de Souza Santos **Setor de Licitações**



Central de Informações: 154 (Capital) - 67 3368.0500 (Interior)

Ouvidoria: 67 3368.0209 – http://www.detran.ms.gov.br





SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA-EXECUTIVA DE LICITAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE OPERACIONALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

Processo: 31/019.805/2022

Pregão: 004/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE CONTACT CENTER/ DETRAN MS

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

Questão 03. Como a administração justifica a marcação do processo original como "ENCERRADO" no portal de licitações, considerando que a decisão foi de uma anulação parcial que não implicava o encerramento completo do processo?

Preliminarmente, imperioso mencionar que, o presente certame teve sua abertura em 23/11/2023 e na fase recursal foi suspenso devido ao recurso protocolado contra decisão que habilitou a empresa GEOI2 TECNOOGIA DA INFORMÇÃO LTDA para o lote único. Conforme pode se verificar nos autos, após a interposição de recurso pelas empresas Comunica Contact Center às fls. 1132-1137 e ST Serviços Empresariais às fls. 1142-1147, o processo foi remetido ao órgão demandante — DETRAN/MS, para análise e manifestação técnica. Portanto, nesse interim, permaneceu no portal do sistema SGC no status "suspenso" até a Decisão final da Autoridade Competente (DETRAN/MS).

A par disso, foi exarada a Manifestação Nº 056/2024/CEJUR-ADM/DETRAN/MS - fls. 1172/1178, por meio da qual, em síntese, o Procurador orientou pela anulação da licitação, devendo ser repetida em nova data com a publicação dos avisos devidos, restando, portanto, prejudicada a análise dos recursos apresentados.

A autoridade competente do órgão demandante - DETRAN/MS acolheu parcialmente a manifestação, determinando a **anulação parcial** do processo, **desde a abertura do certame**, com fundamento no art. 51 do Decreto Estadual n. 15.327/2019 - fl. 1179, a qual foi devidamente publicada no DOE n. 11.410 de 08/02/2024, pág. 172 (fls. 1.180-1.181).

Em sequência, esta pregoeira recebeu o processo para proceder com a anulação parcial do certame no sistema, especificamente na área do Pregão Eletrônico, motivo pelo qual foi proferida a ata da sessão n° 05 do dia 14/03/2024.

Para fins de esclarecimento, informamos que para ser designada nova data de abertura, faz-se necessáario "encerrar" o certame no sistema. E assim, possibilitar o cadastramento de novas propostas, como determinado pela decisão da autoridade competente.

Diante de todo o exposto, considerando que o presente questionamento possui, em parte, cunho técnico, solicitamos auxílio à empresa gerenciadora do sistema, Az Tecnologia, para que esclarecesse, de forma técnica, as dúvidas pertinentes ao assunto. Para tanto, segue abaixo resposta da referida empresa:

Re: Pedido de Esclarecimento - Detran

De: Katia Centurion Simões <katia.simoes@azi.net.br>

qui., 02 de mai. de 2024 17:30

Assunto: Re: Pedido de Esclarecimento - Detran

Para: COFEX - Coordenadoria de Fase Externa <cofex@sad.ms.gov.br>

Cc: Fellype Anastacio Lima <fellype.lima@azi.com.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Boa noite,

O sistema monitora o status dos lotes/itens **e** da licitação. No caso de anulação, esse é o status relevante para o lote/item afetado pela ação de anulação. Por outro lado, dentro do contexto da licitação, o status 'ENCERRADO' é uma designação que não afeta a situação do lote/item que foi anulado, muito menos se refere ao encerramento do processo, sendo apenas um controle de status no sistema

Atenclosar	mente:			

Em qui., 2 de mai. de 2024 às 17:30, COFEX - Coordenadoria de Fase Externa <<u>cofex@sad.ms.gov.br</u>> escreveu:

Ana Gonçalves Lima do Prado PREGOEIRA/COFEX/SUOC/SEL/SAD

Re: Pedido de Esclarecimento - Detran

De: Katia Centurion Simões <katia.simoes@azi.net.br>

qui., 02 de mai. de 2024 17:30

Assunto: Re: Pedido de Esclarecimento - Detran

Para: COFEX - Coordenadoria de Fase Externa <cofex@sad.ms.gov.br>

Cc: Fellype Anastacio Lima <fellype.lima@azi.com.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Boa noite,

O sistema monitora o status dos lotes/itens **e** da licitação. No caso de anulação, esse é o status relevante para o lote/item afetado pela ação de anulação. Por outro lado, dentro do contexto da licitação, o status 'ENCERRADO' é uma designação que não afeta a situação do lote/item que foi anulado, muito menos se refere ao encerramento do processo, sendo apenas um controle de status no sistema

Atenciosamente:		_		
	*			
			s .	

Em qui., 2 de mai. de 2024 às 17:30, COFEX - Coordenadoria de Fase Externa < cofex@sad.ms.gov.br > escreveu:

De: "COFEX - Coordenadoria de Fase Externa" <cofex@sad.ms.gov.br>

Para: "fellype lima" < fellype.lima@azi.com.br>
Cc: "Pregao02 SAD" < pregao02@sad.ms.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 18 de abril de 2024 17:58:45

Assunto: Pedido de Esclarecimento - Detran

Prezado Fellype,

Referente ao processo 31/019.805/2022, PE 004/2023-1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÕES DE CONTACT CENTER/ DETRAN MS, informamos que recebemos um pedido de esclarecimento realizado pela empresa COMUNICA CONTACT CENTER, cuja a questão n° 3 possui elementos de cunho eminentemente técnico.

Desse modo, solicitamos auxílio desta empresa gerenciadora para subsidiar a resposta da pregoeira, no que compete a parte técnica.

Segue questionamento abaixo:

3. Como a administração justifica a marcação do processo original como "ENCERRADO" no portal de licitações, considerando que a decisão foi de uma anulação parcial que não implicava o encerramento completo do processo?

Atenciosamente,